



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.515**  
**(04.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 69 CLASSE 30 (CONEXO AO RECURSO ELEITORAL Nº 118 CLASSE 30)**

**PROCEDÊNCIA: SÃO BRÁS - AL**

**RECORRENTES: CRISTIANO TAVARES – JOSÉ DIAS SOBRINHO – JEAN CARLOS ALVES SANTOS – MANOEL MIGUEL DOS SANTOS – MARCIO CIRINO – EMERSON PEREIRA BISPO – CÍCERO JUSTINO – CÂNDIDO TAVARES, pré-candidatos ao cargo de verador de São Brás/AL**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO “POR UM SÃO BRÁZ FELIZ”, por seu representante legal JOSÉ IONALDO CIRINO SANTOS**

**ADVOGADOS: Filipe Thiago de Vasconcelos de Almeida e outros**

**RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. FILIADOS. PTB. DECISÃO. DECLAROU. INABILITAÇÃO. PARTIDO. REQUERER. REGISTOS DE CANDIDATURAS. PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE. PRESIDENTE. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPROVADA. RECURSO Nº 69 DESPROVIDO. RECURSO Nº 118 NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

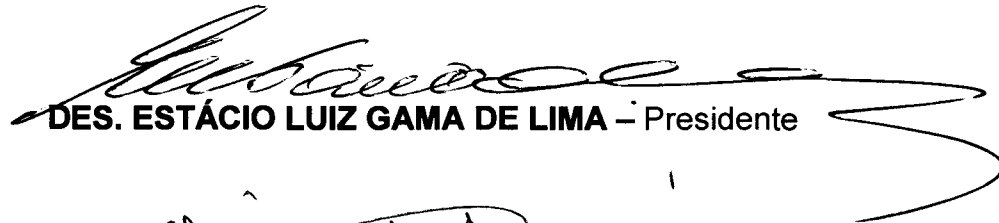
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar as preliminares e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral nº 69, classe 30, e **NÃO CONHECER** do recurso eleitoral nº 118, classe 30, pela manifesta ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

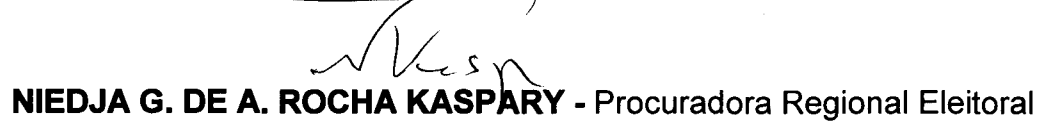
---



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente



**JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

O caso sob enfoque trata de recurso eleitoral inominado interposto pelos recorrentes Cristiano Tavares, José Dias Sobrinho, Jean Carlos Alves Santos, Manoel Miguel dos Santos, Marcio Cirino, Emerson Pereira Bispo, Cícero Justino e Cândido Tavares, todos filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro de São Brás contra a sentença de fls. 141/142, que declarou inabilitado o PTB sob a presidência do senhor Cândido Tavares a requerer o registro de candidatura dos recorrentes, com base no art. 24, § 2º da Resolução TSE nº 22. 717/08 e prejudicada a análise da impugnação oposta pela Coligação “POR UM SÃO BRÁS FELIZ” por ilegitimidade passiva dos impugnados.

Juntaram os documentos de fls. 155/158.

Em suas razões recursais os recorrentes aduziram preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o douto magistrado monocrático silenciou quanto ao pedido de designação de audiência de instrução formulado pelos recorrentes (fl.146), ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa e a regra do art. 40, da Resolução TSE nº 22.717/08.

Ainda em preliminar os recorrentes levantaram a ausência de capacidade postulatória do subscritor da impugnação ao registro de candidatura dos recorrentes, cuja peça processual está assinada pelo representante legal da Coligação, o qual não comprovou a sua habilitação profissional de advogado e nem juntou procuração (fls. 09/13).

Também argüiram, os recorrentes, a inépcia da petição de impugnação entendendo que o procedimento cabível contra o pedido de registro de candidatura (RRC) seria a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e não uma simples petição como a produzida pela Coligação impugnante.

Quanto ao mérito do recurso, os recorrentes aduziram a legitimidade da Convenção realizada pelo PTB de São Braz, no dia 24.06.2008, bem como a legitimidade do presidente da Comissão municipal do PTB – Sr. Cândido Tavares,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

de apresentar os requerimentos de registro de candidatura, bem como do demonstrativo de regularidade de atos partidários apresentados ao Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral/São Brás, em data de 05.07.2008. Entenderam os recorrentes que a primeira convenção partidária *"anteriormente realizada, que havia decidido NÃO firmar coligação, é ainda a válida para determinar a postura político-eleitoral do PTB nesta municipalidade"*.

Requereram os recorrentes, conseqüentemente, a procedência do recurso ora oposto para fins de ser reformada a sentença e declarar a inelegibilidade da Coligação recorrida em face da irregularidade na sua formação.

A Coligação recorrida apresentou as contra-razões de recurso às fls. 161/168, por conduto de advogados regularmente habilitados. Pugnou pela manutenção da sentença objurgada, pela rejeição das preliminares levantadas pelos recorrentes e, quanto ao mérito, argumentou que a direção regional do PTB, em 20.06.2008, publicou edital de convocação para a convenção municipal do partido, a ser realizada no dia 30.06.2008, para deliberar acerca de formação de coligações, escolha de candidatos e outros assuntos. Diz que em data de 25.06.2008, elegeu sua comissão provisória do município de São Brás, escolhidos como membros Elis Regina Santos (Presidente), Maria Raimunda dos Santos Inácio, Antonio Inácio, Manoel da Rocha e Manoel Calisto Lira (fl. 165). Alega, também, que os senhores Cândido Tavares, Cristiano Tavares, Maria de Fátima Santos de Oliveira, Cristiane Tavares Santos, Emerson Ferreira Bispo e Marcio Cirino participaram da convenção realizada no dia 30.06.2008, assinando a lista de presença e não manifestaram qualquer impugnação ou registraram seu inconformismo à convenção (fl.166).

Em conclusão, pede a rejeição das preliminares e, no mérito, o desprovisionamento do recurso.

Nesta Instância, a douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 176/177, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o que tenho a relatar de mais realce ao deslinde da causa. Passo a emitir o VOTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

3 – Quanto à preliminar de ausência de capacidade postulatória da Coligação impugnante, porque propôs a impugnação ao DRAP dos recorrentes por seu representante legal sem habilitação advocatícia e sem se fazer representar por advogado, também não procede, à vista do entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE de que a irregularidade pode ser sanada na fase recursal. Foi o que ocorreu no presente processo, pois, por ocasião das contra-razões recursais a Coligação “Por Uma São Brás Feliz” se fez representar por advogados habilitados nos autos. Assim, rejeito a preliminar.

4 – Pelo mesmo motivo esposado no item 2 de inocorrência de violação ao devido processo legal, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial da impugnação ao DRAP, uma vez que, aqui, não se trata de uma AIRC com fundamento em inelegibilidade, a qual seguiria o rito ordinário previsto nos arts. 282 e seguintes da lei processual comum. Assim, rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciação do mérito.

O centro da questão é a legitimidade ou não do senhor Cândido Tavares para, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, subscrever o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e o pedido de registro de candidaturas de filiados do referido partido político para cargo de vereador do município de São Brás, integrante da 34ª Zona Eleitoral deste Estado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que a Ata da Convenção Municipal Ordinária do PTB para as eleições municipais majoritárias e proporcionais de 05.10.2008 (fls. 03/05) foi realizada no dia 24.06.2008, presidida pelo Sr. Cândido Tavares, na presença dos convencionais constantes da relação de fl.06. Porém, não foi juntado documento probatório da legitimidade do presidente da Convenção, qual seja certidão de validade da Comissão provisória municipal do PTB e de que o referido cidadão é o presidente. Não encontrei, também, o necessário Edital de Convocação da Convenção.

Continuando a leitura dos autos, encontrei o pedido de registro de candidatura dos recorrentes subscrito pelo Sr. Cândido Tavares, que se intitulou

A small, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Cândido'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

3 – Quanto à preliminar de ausência de capacidade postulatória da Coligação impugnante, porque propôs a impugnação ao DRAP dos recorrentes por seu representante legal sem habilitação advocatícia e sem se fazer representar por advogado, também não procede, à vista do entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE de que a irregularidade pode ser sanada na fase recursal. Foi o que ocorreu no presente processo, pois, por ocasião das contra-razões recursais a Coligação “Por Uma São Brás Feliz” se fez representar por advogados habilitados nos autos. Assim, rejeito a preliminar.

4 – Pelo mesmo motivo esposado no item 2 de inocorrência de violação ao devido processo legal, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial da impugnação ao DRAP, uma vez que, aqui, não se trata de uma AIRC com fundamento em inelegibilidade, a qual seguiria o rito ordinário previsto nos arts. 282 e seguintes da lei processual comum. Assim, rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciação do mérito.

O centro da questão é a legitimidade ou não do senhor Cândido Tavares para, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, subscrever o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e o pedido de registro de candidaturas de filiados do referido partido político para cargo de vereador do município de São Brás, integrante da 34ª Zona Eleitoral deste Estado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que a Ata da Convenção Municipal Ordinária do PTB para as eleições municipais majoritárias e proporcionais de 05.10.2008 (fls. 03/05) foi realizada no dia 24.06.2008, presidida pelo Sr. Cândido Tavares, na presença dos convencionais constantes da relação de fl.06. Porém, não foi juntado documento probatório da legitimidade do presidente da Convenção, qual seja certidão de validade da Comissão provisória municipal do PTB e de que o referido cidadão é o presidente. Não encontrei, também, o necessário Edital de Convocação da Convenção.

Continuando a leitura dos autos, encontrei o pedido de registro de candidatura dos recorrentes subscrito pelo Sr. Cândido Tavares, que se intitulou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

representante e presidente do PTB de São Brás, em 05.07.2008. Encontrei também as Certidões do Cartório Eleitoral da 34ª Zona, datadas de 30.06.2008 e 02.07.2008, as quais certificam que o Sr. Cândido Tavares consta como presidente da Comissão Municipal Provisória do PTB de São Braz, situação vigente durante o período de 04.03.2008 a 04.09.2008, registrado através do processo 2590/08 e que a consulta foi realizada em data de 02.07.2008, às 11 h e 05 m (fls. 79/80).

À fl. 136, constatei o despacho do MM. Juiz de primeira instância, o qual em sua parte final, em face da controvérsia a respeito da validade da Comissão Provisória da agremiação, mandou o Cartório Eleitoral certificar quem é o atual presidente da Comissão Provisória Municipal do PTB de São Brás.

Logo a seguir, a Certidão de fl. 137, datada de 22.07.2008, certifica que a Sra. Elis Regina Santos consta como presidenta da Comissão Municipal Provisória do PTB, circunscrição de São Brás, durante o período de 25.06.2008 a 25.12.2008, registrada através do processo nº 0145/08. Certifica também que a referida constituição da nova Comissão Municipal Provisória do PTB foi promovida com base em pedido de anotação de Órgão Partidário, promovido pelo órgão regional do PTB a este Tribunal Regional, com publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 30.06.2008, pág. 54.

Ora, o DRAP de fl. 02 subscrito pelo Sr. Cândido Tavares foi protocolado sob nº 057/2008 com a data de 05.07.2008, mesma data da subscrição do pedido pelo nominado cidadão; enquanto que a nova comissão provisória vigorava desde o dia 25.06.2008.

Concluo, destarte, que, em data de 05.07.2008, o Sr. Cândido Tavares não tinha legitimidade para representar o PTB de São Brás e nem para requerer o registro de candidatura dos recorrentes.

Entendo não servir de argumento à pretensa validade dos atos dos recorrentes o desconhecimento da escolha da nova Comissão provisória municipal do PTB, por se tratar de matéria interna afeta somente ao partido. Além do que, o Sr. Cândido Tavares em companhia de alguns dos recorrentes compareceram à

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' followed by a flourish.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Convenção do Partido realizada no dia 30.06.2008 e não registraram qualquer protesto contra o Ato da nova Comissão e nem questionaram a legitimidade da Comissão provisória encabeçada pela filiada Elis Regina Santos Costa.

Pelo Recurso Eleitoral de nº 118 Classe 30, vejo que o Recorrente é o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, representado pelo mesmo Sr. Cândido Tavares, contra a sentença de fls. 181/182 que extinguiu a impugnação proposta pelo recorrente, sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do impugnante com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declarou habilitada a Coligação impugnada, ora recorrida, “Por um São Brás Feliz”, para apresentar o RRC de seus filiados aprovados em convenção.

Após as razões recursais e contra-razões de recurso, o MM. Juiz de primeira instância manteve a sentença (fls. 253/254) e negou seguimento ao recurso eleitoral, tendo em vista reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente, com base no art. 39, da Resolução 22.717/08 do TSE. Desta decisão agravou o recorrente (fls. 255/260).

Ante todo o exposto, concluo que o Sr. Cândido Tavares, em 05.07.2008, não mais era Presidente da Comissão Provisória do PTB de São Brás e, assim, não tinha legitimidade de representar aquela agremiação no requerimento de demonstrativo de regularidade de atos partidários; também lhe faltava legitimidade para requerer o registro de candidatura dos filiados nominados no processo 69 classe 30, os quais, pela inaptidão declarada por sentença, não possuem legitimidade passiva para contestarem a impugnação da Coligação “Por uma São Brás Feliz” e nem para interpor recurso eleitoral.

Entendo, igualmente, que o Partido Trabalhista Brasileiro de São Brás, representado pelo Sr. Cândido Tavares, não tem legitimidade ativa para interpor o recurso eleitoral nº 118, classe 30, e nem o agravo de instrumento, pelo mesmo motivo.

A small, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a few loops and a horizontal stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Assim, VOTO no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral nº 69, classe 30, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, e NÃO CONHECER do recurso eleitoral nº 118, classe 30, pela manifesta ilegitimidade ativa do recorrente, pelas razões postas na irretocável sentença de fls. 181/182 mantida na decisão de fls. 253/254.

É como VOTO.

Maceió, 04 de setembro de 2008.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELA TORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(80ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 69 – Classe 30 (Conexo ao Recurso Eleitoral nº 118, Classe 30)

Recorrente(s): Cristiano Tavares – José Dias Sobrinho – Jean Carlos Alves Santos – Manoel Miguel dos Santos – Marcio Cirino – Emerson Pereira Bispo – Cícero Justino – Cândido Tavares.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral nº 69, classe 30, e NÃO CONHECER do recurso eleitoral nº 118, classe 30, pela manifesta ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.515, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.515 de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, *M. A. S.*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*M. A. S.*  
Coordenadora de Sessões